



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.720613/2016-84  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.849 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** MAURÍCIO OHNO - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

A Interessada solicitou sua inclusão no Simples Nacional em 05/01/2016, mas teve seu pedido indeferido pelo fato de possuir débito inscrito em Dívida Ativa da União em situação de exigibilidade, consoante Termo de Indeferimento da Opção, registrado em 17/02/2016 (fl. 07).

Ciente do indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação, alegando, em síntese, que o débito que impediu sua adesão ao Simples, havia sido regularizado através de parcelamento e anexou documentos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.849 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.720613/2016-84

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que o débito permaneceu na situação "Ativa não ajuizável em função do Valor". O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2016 INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS FISCAIS.

A existência de débitos fiscais cuja exigibilidade não esteja suspensa é causa impeditiva do ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional.

Em **23/02/2017** (AR fl.33), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, em **16/03/2017** (Carimbo fl. 37), interpôs recurso voluntário, onde alega que:

- o débito apontado no Termo de Indeferimento, não consta do Relatório de Pendências para opção pelo Simples Nacional, que "tem por finalidade informar as pendências detectadas que impedem a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional";

- não houve má fé por parte da empresa em atender as exigências do fisco, pelo contrário, não faltaram esforços em cumprir com o que foi exigido na época.

Ao final, a Recorrente requereu a sua inclusão no Simples Nacional.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de indeferimento do pedido do contribuinte de adesão ao Simples Nacional em razão da existência de débito em aberto.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que havia parcelado o débito que impedia sua adesão ao Simples.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, após verificar a partir dos elementos acostados aos autos, que as pendências que deram causa ao indeferimento da opção não foram regularizadas na forma devida e fez menção a débitos inscritos em Dívida Ativa:

Com efeito, consultando-se o Sistema da Dívida Ativa da PGFN, verifica-se que o débito apontado no Termo de Indeferimento de fl. 07 permanece na situação "Ativa não ajuizável em função do Valor" - cfr. relatório de fl. 24.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.849 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720613/2016-84

Ciente do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso, no qual argumenta que o débito apontado no Termo de Indeferimento, não consta do Relatório de Pendências para opção pelo Simples Nacional, que "tem por finalidade informar as pendências detectadas que impedem a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional". Acrescenta ainda que não houve má fé por parte da empresa em atender as exigências do fisco, pelo contrário, não faltaram esforços em cumprir com o que foi exigido na época.

Analisando os documentos constantes dos autos, tem-se que:

- O contribuinte possuía 1 único débito do Simples, inscrito em Dívida na data de 11/07/2014, que impedia sua adesão ao Simples, conforme tela abaixo:

**Lista de Débitos**

1) Débito - Código da Receita : 1507  
Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL  
Número do Processo : 10680520677201415  
Número da Inscrição: 6041401249271  
Data da Inscrição : 11/07/2014

- Foi apresentado comprovante de recolhimento em 12/01/2016, referente a parcelamento (fls.10-11);

- No relatório de Apoio à Emissão de Certidão de fl.24 consta a existência de parcelamento ativo do Simples Nacional, bem como a existência de 1 único débito em aberto, que é o mesmo que impediu a adesão da Recorrente ao Simples, vide:

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal					
<b>Exigibilidade Suspensa - Parcelamento do Simples Nacional (PARCSN)</b>					
CNPJ: 12.699.101/0001-81					
PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL			<u>PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - ATIVO</u>		
<b>Débito/Pendência (SICOB/AGUIA)</b>					
Verificar débitos/pendências nos sistemas SICOB/AGUIA por meio da emissão do Relatório Complementar de Situação Fiscal.					
Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional					
<b>Pendência na PGFN (SIDA)</b>					
CNPJ: 12.699.101/0001-81					
Num.Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
<u>6041401249271</u>	1507-SIMPLES NACIONAL	<u>11/07/2014</u>		10680.520.677/2014-15	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR					
PFN Responsável: MINAS GERAIS					
Final do Relatório					

Diante do exposto acima, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Esclarecer se em Janeiro/2016 o contribuinte efetivou parcelamento; se o parcelamento foi deferido e quais foram os débitos incluídos no parcelamento;

- Caso comprovado que o contribuinte realizou parcelamento em Janeiro/2016 e possuía 1 único débito inscrito em Dívida Ativa, esclarecer por que razão o débito remanesceu devedor;

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.849 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.720613/2016-84

- Esclarecer se na data limite para regularizar os débitos para fins de adesão ao Simples (**30/01/2016** – último dia útil do mês), a Recorrente possuía débitos em aberto e quais seriam esses débitos;

- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência de débitos sem exigibilidade suspensa em 30/01/2016 e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto n.º 7574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite